

LEI MUNICIPAL Nº 1.242, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a transação de créditos tributários em âmbito judicial.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XIQUE-XIQUE, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O Município de Xique-Xique, por meio do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, responsável pela área tributária, fica autorizado a efetuar transação em processo judicial tendo como parte contribuinte pessoa jurídica, visando por fim a litígio e a extinção do respectivo crédito, conforme previsto no art. 171 da Lei nº 5.172/1966, do Código Tributário Nacional, no art. 22 da Lei Municipal nº 683/2001, e no Código Tributário Municipal.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se crédito tributário o montante obtido pela soma do tributo, da atualização monetária, dos acréscimos moratórios e das multas, previstos na legislação municipal.

§ 2º A transação somente poderá ser feita com créditos tributários ajuizados até 31 de dezembro de 2013, desde que o executado seja pessoa jurídica e o valor principal do tributo seja superior a R\$10.000,00(dez mil reais).

Art. 2º O Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças é a autoridade administrativa competente para celebrar a transação judicial.

Art. 3º O Município de Xique-Xique, por meio do Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, responsável pela área tributária, e o devedor do crédito tributário poderão dar início à transação sempre que atendidos os requisitos previstos nesta Lei, por provocação administrativa do sujeito passivo, por intermédio de audiência de conciliação determinada pelo Poder Judiciário ou mediante petição conjunta, instruída com todos os documentos necessários à finalidade colimada.

Art. 4º São objetivos da presente Lei:

I - ampliar o relacionamento e promover a aproximação do Município com os sujeitos passivos de obrigação tributária, como meio para solucionar litígios tributários;

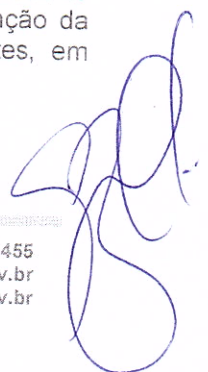
II - propiciar eficiência na tutela do crédito tributário e conferir maior flexibilidade e agilidade à Secretaria de Finanças em âmbito administrativo, com o propósito de ampliar a capacidade de arrecadação de tributos pelo Município de Xique-Xique;

III - privilegiar a garantia de segurança e boa-fé no cumprimento das leis tributárias, mediante a modernização da ação fiscal;

IV - reduzir progressivamente o estoque de processos judiciais, com economia para o Município, mediante o emprego de instrumentos ágeis de solução de controvérsias;

V - promover a garantia do crédito tributário, compatibilizando a insolvabilidade ou iliquidez do patrimônio do devedor com preservação da unidade econômica da empresa, pela manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses públicos correspondentes, em reconhecimento à função social e ao estímulo à atividade econômica;

VI - reprimir a evasão fiscal em todas as suas modalidades.



Art. 5º O contribuinte tem o dever de prestar todas as informações que lhe forem solicitadas, com franca veracidade, lealdade, boa-fé, colaboração e transparência, para esclarecimento dos fatos e solução efetiva dos litígios que sejam objeto de transação.

Art. 6º A transação judicial tributária consiste em concessões mútuas por parte do Município e do devedor do crédito tributário, amparada por cláusulas exorbitantes do direito comum, e tem por fim a resolução do litígio judicial.

Art. 7º A transação implica, por parte do contribuinte, prévia confissão irretratável da dívida, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais ou administrativas.

§ 1º A confissão, renúncia e desistência mencionadas no caput deste artigo serão consignadas em termo próprio.

§ 2º As despesas processuais correrão por conta do executado que, também, arcará com os honorários advocatícios sucumbenciais devido.

Art. 8º O descumprimento das obrigações relativas ao termo de transação enseja o prosseguimento da ação, pela totalidade do crédito tributário, abatidos os valores pagos com a formalização da transação.

Art. 9º O termo de transação, apresentado pelo Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças, responsável pela área Tributária, tem como requisitos:

I – ser formalizado por escrito, com qualificação das partes, o demonstrativo do crédito tributário objeto da transação, com a data e o local de sua realização, e a assinatura de todos os envolvidos;

II - o relatório, que conterà o resumo do litígio, a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, e as condições para cumprimento do acordo;

III – o contribuinte deverá:

a) confessar, de modo irretratável, o débito transacionado;

b) renunciar ao direito de discutir em Juízo ou fora dele os atos de constituição do crédito tributário objeto do termo de transação;

c) desistir de todas as ações judiciais que se relacionam ao crédito tributário objeto do termo de transação;

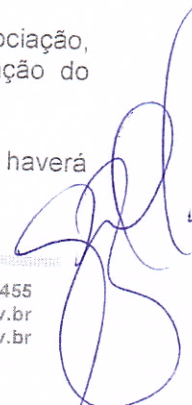
IV – a declaração das partes sobre a renúncia do prazo recursal;

V – a manutenção da penhora, se houver, até a comprovação do pagamento do crédito tributário e dos honorários advocatícios.

Art. 10º. O termo de transação judicial surtirá seus efeitos desde a sua assinatura e deverá ser homologado pelo juiz competente.

§ 1º A homologação do termo de transação será realizada depois de ultimada a negociação, verificada mediante a expressa autorização do Advogado que atue no feito e da aceitação do contribuinte.

§ 2º A transação alcançada em cada caso não gera direito subjetivo e somente haverá extinção do crédito tributário com o cumprimento integral de seu termo.



§ 3º O termo de transação é ato pessoal e será assinado exclusivamente pelo contribuinte ou por seu representante legal.

Art. 11º. A transação resultará em concessão, por parte do Município, na redução de multa por infração e encargos moratórios (multa e mora e juros de mora), vinculados ao crédito tributário em cada ação de execução fiscal, nos seguintes percentuais:

I - 90% (noventa por cento) da multa de infração;

II - 50% (cinquenta por cento) dos encargos moratórios.

§1º. O pagamento do crédito transacionado somente será admitido em moeda corrente e deverá integralmente em até 30 (trinta) dias após a celebração da transação;

§2º. As multas aplicadas ao contribuinte que decorram do descumprimento de obrigações acessórias, não serão reduzidas.

§3º. Os bens penhorados em execuções fiscais ou oferecidos como garantia, em execuções fiscais ou ações de rito comum ajuizadas pelos contribuintes, só serão liberados após o integral cumprimento da transação celebrada.

Art. 12º. O inadimplemento do crédito tributário implicará na exigência do pagamento integral e imediato do débito remanescente, observado o disposto no art. 8º desta Lei.

§ 1º O saldo do débito tributário remanescente será decomposto com base na constituição do débito existente na data do pagamento inicial, devendo incidir, a partir dessa data, acréscimos moratórios.

§ 2º Na hipótese de inadimplemento da transação que esta lei se refere, será lavrado Termo de Rescisão de Transação, com demonstrativo do saldo devedor e discriminação das parcelas que componham o débito tributário, devendo ser imediatamente informado ao respectivo Juízo que homologou o termo de transação.

Art.13º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação;

Art.14º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, em 24 de setembro de 2018.



REINALDO BRAGA FILHO
Prefeito